



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.492, de 19 de abril de 2023.

Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.216/2017 – Código Tributário Municipal, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado o § 3º, ao art. 139, da Lei Municipal nº 1.216, de 29 de setembro de 2017 – Código Tributário Municipal, com a redação abaixo:

“Art. 139. (...)

§ 3º. O benefício fiscal previsto na alínea “g”, do § 1º, caput será condicionado:

I – à conservação do imóvel pelo titular, de modo a preservar-lhe as características peculiares, observado o seguinte:

a) o titular, a cada exercício tributário, deverá requerer o benefício, juntando laudo de técnico emitido por órgão competente do Município;

b) o laudo de que trata a alínea anterior enquadrará o imóvel postulante em 05 (cinco) quatro níveis ou faixas de conservação, sendo a primeira de 76% a 100%, a segunda de 51% a 75%, a terceira de 26% a 50%; a quarta de 1% a 25%; e a quinta, imprópria ao benefício.

II – à inclusão do imóvel, quando requisitada pelo Poder Público Municipal, nos eventos de natureza festiva, sob qualquer forma ou espécie, observado o seguinte:

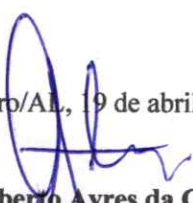
a) em havendo necessidade de alguma intervenção no imóvel de natureza meramente estética, será essa exclusivamente custeada pelo Município, que deverá removê-la em até 05 (cinco) dias úteis após a finalização do evento a que se voltou, devolvendo-se o imóvel à sua exata condição anterior, sob pena de proporcional indenização ao titular do imóvel;

b) as eventuais intervenções realizadas no imóvel, nos termos deste inciso, não poderão prejudicar o uso e gozo do imóvel por seu titular, de acordo com suas características preexistentes.

c) a negativa do titular em permitir a destinação do imóvel às condições do evento apontado pelo Município, sem que haja amparo nos termos deste dispositivo, importará na suspensão do benefício fiscal previsto no caput para o exercício seguinte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 19 de abril de 2023.


Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.492, DE 19 DE ABRIL DE 2023.

Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº
1.216/2017 – Código Tributário Municipal, e
adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado o § 3º, ao art. 139, da Lei Municipal nº 1.216, de 29 de setembro de 2017 – Código Tributário Municipal, com a redação abaixo:

“Art. 139. (...)

§ 3º. O benefício fiscal previsto na alínea “g”, do § 1º, caput será condicionado:

I – à conservação do imóvel pelo titular; de modo a preservar-lhe as características peculiares, observado o seguinte:

a) o titular, a cada exercício tributário, deverá requerer o benefício, juntando laudo de técnico emitido por órgão competente do Município;

b) o laudo de que trata a alínea anterior enquadrará o imóvel postulante em 05 (cinco) quatro níveis ou faixas de conservação, sendo a primeira de 76% a 100%, a segunda de 51% a 75%, a terceira de 26% a 50%; a quarta de 1% a 25%; e a quinta, imprópria ao benefício.

II – à inclusão do imóvel, quando requisitada pelo Poder Público Municipal, nos eventos de natureza festiva, sob qualquer forma ou espécie, observado o seguinte:

a) em havendo necessidade de alguma intervenção no imóvel de natureza meramente estética, será essa exclusivamente custeada pelo Município, que deverá removê-la em até 05 (cinco) dias úteis após a finalização do evento a que se voltou, devolvendo-se o imóvel à sua exata condição anterior, sob pena de proporcional indenização ao titular do imóvel;

b) as eventuais intervenções realizadas no imóvel, nos termos deste inciso, não poderão prejudicar o uso e gozo do imóvel por seu titular; de acordo com suas características preexistentes.

c) a negativa do titular em permitir a destinação do imóvel às condições do evento apontado pelo Município, sem que haja amparo nos termos deste dispositivo, importará na suspensão do benefício fiscal previsto no caput para o exercício seguinte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 19 de abril de 2023.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Natália Santos Peixoto
Código Identificador:2E757DCC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 25/04/2023. Edição 2033

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>